



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ERECHIM

Procedimento nº **01508.000.079/2023** — Inquérito Civil

---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE ERECHIM/RS:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 e nos artigos 1º, inciso II, e 5º, inciso I, ambos da Lei n.º 7.347/85, com fulcro nos elementos angariados nos autos do Inquérito Civil n.º 01508.000.079/2023, vem, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO c/c**

**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

**DE URGÊNCIA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ERECHIM

Procedimento nº 01508.000.079/2023 — Inquérito Civil

---

contra o **SUPERMERCADO PASSARELA CENTER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 03.107.202/0007-10, com sede na Av. José Oscar Salazar, n.º 95, nesta Cidade, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## 1. DOS FATOS:

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça Cível, com atribuições na área de defesa do consumidor, a notícia de que o requerido estaria comercializando produtos impróprios para consumo, tendo Giovana Meneghatti Fuzinato narrado (evento 3 do IC):

*Fiz, na data de ontem (03/02/2023), compras no mercado passarela, de Erechim /RS. Hoje (04/02/2023), constatei que os produtos refrigerados estão estragados. - Pacote de pão de queijo congelado (dentro da validade): com todos os itens **mofados...** - Requeijão **líquido/fedendo/podre...** Enfim, produtos armazenados em freezer diferentes, ambos estragados, o que denota má conservação dos produtos colocados à venda para consumo. Muito possivelmente, com relação aos produtos refrigerados entre ontem/hoje neste mercado, não fui a única consumidora que se deparou com os produtos neste estado.(original sem grifo)*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ERECHIM

Procedimento nº **01508.000.079/2023** — Inquérito Civil

---

Com o objetivo de apurar o fato, oficiou-se à Vigilância Sanitária Municipal, solicitando a realização de fiscalização no local indicado, com a remessa de cópia da denúncia e fotografias enviadas a esta Promotoria de Justiça (evento 10 do IC).

Sendo assim, em atendimento às solicitações ministeriais, os Fiscais da Vigilância Sanitária Municipal deslocaram-se até o estabelecimento da rede Passarela situado nesta Cidade, tendo relatado (evento 12 do IC):

*Foi realizada inspeção sanitária no estabelecimento no dia 17 de fevereiro de 2023 e constatado que a denúncia é procedente, tendo sido encontradas diversas irregularidades no armazenamento de alimentos. Foi realizada apreensão de todos os produtos que se encontravam armazenados em temperatura inadequada e instaurado o Processo Administrativo Sanitário nº 08/2022.*

Por oportuno, destacam-se trechos do que restou consignado no Auto de Infração:

- *Por expor à venda produtos deteriorados e com aspecto repugnante;*
- *Por conservar os produtos fora da indicação do fabricante;*



- *Por transgredir normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;*
- *Por armazenar, expor e comercializar, entregar a consumo produto em desacordo com a legislação.*

Diante do contexto, em 17 de abril de 2023, foi realizada audiência nesta Promotoria de Justiça Cível, na qual se propôs a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, oportunizando-se prazo para análise da minuta e manifestação quanto ao interesse de ajustar-se (evento 22 do IC).

Em segunda audiência designada nesta Promotoria de Justiça para a data de 24 /04/2023 (evento 26 do IC), o demandado sequer compareceu ou justificou ausência.

Por todo o exposto, não restou outra alternativa ao *Parquet* que não o ajuizamento da presente Ação Coletiva de Consumo, objetivando tutela jurisdicional para prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores.

## **2. DO DIREITO:**



Os elementos acima narrados evidenciam que os fatos atribuídos ao demandado ofendem frontalmente dispositivos constitucionais e legais vigentes, além de outros atos normativos.

A Constituição Federal confere à defesa do consumidor o *status* de **direito fundamental**, ao dispor, no artigo 5º, inciso XXXII (Título II, que trata dos "Direitos e Garantias Fundamentais), que "*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*", determinando, ainda, ao tratar dos princípios gerais da ordem econômica, que:

*art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I – soberania nacional;*

*II – propriedade privada;*

*III – função social da propriedade;*

*IV – livre concorrência;*

**V – defesa do consumidor (...).**



Visando a garantir efetividade desse direito, por se tratar de norma de **eficácia limitada** e diante da determinação contida no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 12 de setembro de 1990, foi então publicada a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a qual já, no seu pórtico (artigo 1º), traz expresso que as normas de proteção e defesa do consumidor são de **ordem pública** e de **interesse social**, o que significa mais do que mera sobreposição a interesses privados daqueles que desenvolvem atividade econômica.

Das lições doutrinárias de Bruno Miragem[1], depreende-se que:

*A determinação da lei como de ordem pública revela um status diferenciado à norma, uma ordem pública de proteção em razão da vulnerabilidade reconhecida ao consumidor que, embora não o torne hierarquicamente superior às demais, lhe outorga um caráter preferencial. De outra parte, na medida em que realiza o conteúdo de um direito fundamental, de matriz constitucional, retira da autonomia privada das partes a possibilidade de derogá-lo (norma imperativa). (...) O caráter de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, deste modo, e independentemente da expressa referência do artigo 1.º da lei, é manifesto quando se observa seu conteúdo concreto. Trata-se, como afirmamos, da realização do direito fundamental, vai apresentar-se com status diverso das demais normas, o que em direito brasileiro, se vai utilizar pela designação do critério de ordem pública.*



Nesse espectro, a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivos, dentre outros, *“o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo”*, reconhecendo, ainda, como princípio, *“a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”* (artigo 4º, caput e inciso I, do CDC).

E, para dar efetivação a tal determinação, dispõe o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

*art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I – a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*(...)*

*III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes no preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*(...)*

*VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*



*VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*

*VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (...).*

Em contrapartida, o legislador pátrio, impõe regras a serem seguidas, pelos fornecedores, concernentes à qualidade dos produtos postos no mercado de consumo, atribuindo-lhes responsabilização objetiva nas hipóteses de descumprimento. Vejamos:

*art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

(...)

*art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.*

(...)



*art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação e acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

*§ 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I – sua apresentação;*

*II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III – a época em que foi colocado em circulação;*

*(...)*

*art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aquelas decorrentes da disparidade, com as indicações constantes no recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*



(...)

*§ 6º São impróprios ao uso e consumo:*

*I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;*

*II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição e apresentação;*

*III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.*

O desrespeito às normas sanitárias, destarte, também constitui forma de ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que acarreta a perda da qualidade dos produtos postos em circulação sob condições inapropriadas, oferecendo, além de prejuízo econômico, riscos à saúde dos consumidores.

No caso dos autos, o demandado descumpriu a Lei n.º 6.437/77 e o Decreto Estadual n.º 23.430/74 – que, combinados com o parágrafo 6º do artigo 18 do CDC, caracterizam os produtos apreendidos pela Vigilância Sanitária Municipal em seu estabelecimento como viciados – impróprios ao consumo, destacando:



*art. 10 – São infrações sanitárias:*

*(...)*

*XXIX – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde. (Lei n.º 6.437/77)*

*art. 355 – Em todas as fases de seu processamento, das fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.*

*§ 1º Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária e apresentarem em perfeitas condições de consumo ou uso.*

*§ 2º Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações.*

Para ressaltar a gravidade dos fatos, importa destacar que constitui crime contra as relações de consumo, tipificado no artigo 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90: *“vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.”*



Não bastando a tipificação penal da conduta, consta no rol de práticas abusivas “*colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes*” (artigo 39, VIII, do CDC)

Como se verifica, a partir dos elementos colhidos no bojo do Inquérito Civil incluso, o requerido descumpriu uma gama de comandos legais e normativos, ao colocar em exposição e comercializar produtos deteriorados, em temperatura inadequada, em condições inadequadas de conservação e impróprios para o consumo, que colocam em risco a segurança e a saúde dos consumidores, surgindo daí a obrigação de adequar-se e de indenizar todos aqueles que estiveram expostos a tais práticas.

Na verdade, é absolutamente legítimo esperar (e o dever correlato é exigir) que todo o fornecedor, aquele que insere o produto no mercado de consumo, o faça de modo responsável e dentro da legalidade, oferecendo e garantindo a qualidade necessária, até porque é quem auferir lucro com a atividade comercial.

Não se transfere ao consumidor o dever de revisar, a cada rótulo ou embalagem, se os produtos que está levando para casa estão viciados ou não, até porque, alguns defeitos são imperceptíveis à visão e fogem do conhecimento da população em geral (exemplificando a hipótese de falha na temperatura dos alimentos perecíveis). Tem-se, na verdade, a expectativa de que aquilo que está exposto à venda possa ser consumido com segurança.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ERECHIM

Procedimento nº **01508.000.079/2023** — Inquérito Civil

---

A responsabilidade de manter o controle dos estoques, balcões de refrigeração, a higiene das instalações, retirando das prateleiras produtos impróprios ao consumo, dentre outras obrigações, é do empresário, suportando o ônus pelo descumprimento.

Por conseguinte, imperiosa a pronta e imediata atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, não só para compelir o requerido a promover as adequações sanitárias necessárias, como também para impedir que produtos impróprios ao consumo continuem sendo comercializados no seu estabelecimento, pondo em risco a saúde dos consumidores, responsabilizando-o pelos danos ocasionados à coletividade.

### **3. DO DANO MORAL COLETIVO:**

A Lei da Ação Civil Pública e, mais tarde, o Código de Defesa do Consumidor romperam com a visão tradicional e individualista do Direito, possibilitando que o Ministério Público e outros legitimados ajuizassem demandas judiciais para a defesa de interesses metaindividuais dos consumidores, dos quais são titulares uma massa de indivíduos indetermináveis ou determináveis, nos termos do artigo 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.



Do mesmo modo, o instituto da responsabilidade civil também ganhou novos contornos, reconhecendo-se a lesão a valores morais juridicamente relevantes à sociedade em geral como passíveis de indenização, com características que lhe são próprias, ou seja, que prescindem de prova de dor, sentimento ou abalo psíquico sofrido pelo indivíduo.

Trata-se do que Antônio Junqueira de Azevedo[2] denominou de **danos sociais**, nos seguintes termos:

*A visão tradicional do dano somente vê aquelas duas espécies, o patrimonial e o moral. (...) **Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição da sua qualidade de vida.** Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população” (grifou-se)*

Tanto assim, que o Código de Defesa do Consumidor é expresso em reconhecê-los, determinando, como direitos básicos do consumidor, *a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos* (artigo 6º, VI) e



foi além, equiparando, a consumidor, a coletividade de pessoas que tenham interferido na relação de consumou ou simplesmente expostas às práticas comerciais (artigos 2º, parágrafo único, e 29).

Ora, na situação concreta, os danos se apresentam apenas como danos sociais em si mesmos, porque relacionados à comercialização e exposição à venda de produtos impróprios ao consumo, que atingem as convicções, a confiança e a transparência de um número indeterminável de pessoas, gerando desarmonia nas relações de consumo, além de frustração nas legítimas expectativas dos consumidores.

É preciso ter em mente que a demandada, com seu proceder, obteve lucro às custas de consumidores que, de boa-fé, foram até o supermercado da rede situado nesta Cidade e adquiriram, sem perceber, produtos em condições que colocavam em risco a própria saúde. Tudo isso causa desconfiança na população sobre a higidez dos alimentos colocados no mercado e, ao mesmo passo, sentimento de descrédito em relação aos órgãos públicos encarregados pela fiscalização e cumprimento da ordem jurídica.

Além disso, indiretamente, não se pode olvidar dos danos aos concorrentes, que seguem rigorosamente a legislação.



No tópico, oportuno salientar que a Lei n.º 12.529/2011, voltada à coibição de práticas concorrenciais desleais e de abuso do poder econômico, estabelece que a coletividade é a titular dos direitos e interesses protegidos.

Sobre o tema, colaciona-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS / HOSPITALARES IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO (...). 3. O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS EVIDENCIA QUE AS RÉS DISTRIBUÍAM E COMERCIALIZAVAM PRODUTOS DE HIGIENE E HOSPITALARES EM QUANTIDADE INFERIORES ÀS DEVIDAS E EM DESATENÇÃO ÀS REGRAS HIGIÊNICO-SANITÁRIAS, POTENCIALIZANDO UM CONTINGENTE PROVÁVEL DE CONSUMIDORES LESADOS, NA EXECUÇÃO DE JULGADOS ORIUNDOS DE AÇÕES COLETIVAS DE CONSUMO, COMO NA ESPÉCIE, CONFORME SEJA A NATUREZA E DIMENSÃO CONCRETA DOS DIREITOS VIOLADOS. DESSE MODO, AS CONDUAS DAS RÉS RESULTAM EM LESÃO GENERALIZADA AOS CONSUMIDORES E CONFIGURAM FATOS ANTIJURÍDICOS ILÍCITOS REPROVÁVEIS QUE ATINGEM NÃO SÓ A ESFERA INDIVIDUAL DOS USUÁRIOS DOS SEUS SERVIÇOS, MAS TAMBÉM, E SOBRETUDO, A DIMENSÃO SOCIAL COLETIVA, TENDO EXPRESSA PREVISÃO DE REPARAÇÃO NO ART. 6º, INC. VI, DO CDC, DOS DANOS MORAIS (EXTRAPATRIMONIAIS) E PATRIMONIAIS VIVENCIADOS POR CONSUMIDORES INDISTINTOS, MAS INDIVIDUALIZÁVEIS NA FORMA DA LEI. 4. DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA. PARA A CONFIGURAÇÃO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ERECHIM

Procedimento nº **01508.000.079/2023** — Inquérito Civil

---

DO DANO MORAL COLETIVO, É DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO ABALO SOFRIDO, POIS OS DANOS DIFUSOS E COLETIVOS SÃO PRESUMIDOS, IN RE IPSA, DIANTE DA LESIVIDADE, INTRANQUILIDADE E DESASSOSSEGO QUE A PRÁTICA ABUSIVA ACARRETA AO MEIO SOCIAL, RAZÃO PELA QUAL IMPENDE MANTER A CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL COLETIVO, NOS TERMOS DA BEM LANÇADA SENTENÇA RECORRIDA.

5. QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL COLETIVO. EMBORA NÃO EXISTAM PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM PERTINENTE À REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, DEVEM SER ADOTADOS CRITÉRIOS EQUÂNIMES PARA A SUA FIXAÇÃO E DIMENSIONAMENTO. NO PONTO, A DOSIMETRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SOPESTAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ATÉ MESMO PARA QUE A INDENIZAÇÃO NÃO SE TRADUZA EM SANÇÃO EXCESSIVA OU DE POUCA EXPRESSÃO. NO CASO, LEVANDO EM CONTA O CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO E, AINDA, OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, A REPARAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO VAI MANTIDA NO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA RECORRIDA. (...)PRELIMINARES REJEITADAS.RECURSO DESPROVIDO. M/AC 6.749 – S 24.03.2023 – P. 31.(Apelação Cível, Nº 50015983920198210013, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 24-03-2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. OFERTA DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. Caso concreto em que o Ministério Público ajuizou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ERECHIM

Procedimento nº **01508.000.079/2023** — Inquérito Civil

---

ação coletiva de consumo contra a ré em virtude da industrialização e venda de produtos alimentícios impróprios para o consumo. Na hipótese, restou demonstrado que a conduta da parte ré ofereceu riscos à saúde dos consumidores diante do acondicionamento de temperos de forma inapropriada e sem a devida observância das regras sanitárias. Com efeito, a parte ré responde objetivamente pelo dano moral configurado a partir do ilícito praticado, tudo nos termos dos arts. 12, §1º, incisos I e II; 18, §6º, incisos II e III, e 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. (...) (Apelação Cível, Nº 50017582020188210039, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Redator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 15-12-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VENDA DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO. CONFORME APURADO NA INSTRUÇÃO, COM BASE EM VISTORIA NO ESTABELECIMENTO DA APELANTE, PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, FOI CONSTATADA A VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS (SACOLÉ E CARNE BOVINA) EXPOSTOS À VENDA, BEM COMO, PIZZAS, HAMBÚRGUERES E TORTAS CONGELADAS FORA DA TEMPERATURA RECOMENDADA PELO FABRICANTE. FORAM ENCONTRADOS, AINDA, ACHOCOLATADOS, MACARRÃO CONGELADO, IOGURTE, MASSA DE PASTEL E LEITE EM PÓ COM DATA DE FABRICAÇÃO VENCIDA. A VISTORIA ENCONTRA-SE CORROBORADA POR FOTOGRAFIAS REVELANDO A IMPROPRIEDADE PARA O CONSUMO DAQUELES PRODUTOS. CORREÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENA O FORNECEDOR DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO A SE ABSTER DESTA CONDUTA, SOB PENA DE MULTA NO VALOR E INDENIZAR PELO DANO MATERIAL PROVOCADO AOS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ERECHIM

Procedimento nº **01508.000.079/2023** — Inquérito Civil

---

CONSUMIDORES, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO, BEM COMO, AO DANO MORAL COLETIVO. INDISCUTÍVEL QUE OS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELA APELANTE IRRADIARAM SEUS EFEITOS A UMA GAMA DE CONSUMIDORES DE RAZOÁVEL RELEVÂNCIA JÁ QUE NOCIVOS À SAÚDE E O BEM-ESTAR, RESPONDENDO A FORNECEDORA PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 18 DO CDC, JUSTIFICANDO A CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50034319620198210141, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 29-06-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE PRODUTOS. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. 1. Conforme já decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o julgador está autorizado a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP). 2. Não falta interesse ao Ministério Público em pleitear, a partir da apuração dos fatos relacionados ao desatendimento das obrigações sanitárias inerentes à atividade comercial, a responsabilização da empresa na esfera judicial. 3. A prova dos autos demonstra a comercialização de alimentos impróprios para o consumo, seguindo-se a apreensão dos produtos com a autuação da empresa por violação ao Decreto Estadual 23430/74, art. 347, incisos V, VI e VIII, art. 350, inciso V; Lei Federal nº 6.437/77, art. 10, incisos IV, XVIII e XXIX; além do art. 18, § 6º, incisos I, II e III



do Código de Defesa do Consumidor. 4. Caracterizado o agir ilícito e o nexo de causalidade entre o comportamento e o dano há o dever de indenizar o dano extrapatrimonial coletivo, que decorre da conduta ilícita em si. 5. O caso em apreço apresenta nível de reprovabilidade que justifica a imposição da condenação tal e qual determinada na sentença. Quantum indenizatório mantido. 6. A multa estabelecida para o caso de inobservância da proibição de reiteração da conduta infracional, utilizada como reforço de autoridade na prestação jurisdicional, não se mostra excessiva, tratando-se de valor suficientemente adequado para prevenir e reprimir eventual futura infração. 7. Determinação de publicação da parte dispositiva da sentença em jornal de circulação local que se mostra inadequada, pois a sentença aqui hostilizada não se presta à tutela de direitos individuais homogêneos, a afastar, portanto, a incidência do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Juros moratórios fixados em observância à Súmula 54 do STJ. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**(Apelação Cível, Nº 70084013473, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-02-2021)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA EXPOSIÇÃO À VENDA A CONSUMIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL.** O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, I, estabelece como direitos básicos do consumidor, "a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos." Demonstrada a conduta indevida da empresa requerida que colocou à venda ao consumidor produtos impróprios ao consumo, cabível a condenação imposta, a fim de evitar que a ora apelante incorra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ERECHIM

Procedimento nº 01508.000.079/2023 — Inquérito Civil

---

novamente em tais irregularidades, vindo a prejudicar novos consumidores. Caracterizada a conduta ilícita, deve responder pelos danos morais coletivos, os quais estão alicerçados no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Cabível a indenização a título de dano moral coletivo, porquanto houve um abalo ao patrimônio moral da coletividade, existindo presunção absoluta de lesão e prejuízo diante da ocorrência da comercialização imprópria de produtos. A importância indenizatória a ser fixada a título de dano moral coletivo deve considerar a lesividade da conduta e o prejuízo potencial, sobretudo no aspecto coletivo. Quantum fixado pelo magistrado de primeiro grau adequadamente estabelecido. A determinação de publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação, encontra amparo nos arts. 84, §5º, e 94, do CDC c/c o artigo 536, do CPC. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70079051363, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 12-12-2018)

Diante dessas circunstâncias, entendendo inequívoco o abalo extrapatrimonial coletivo, postula o Ministério Público a reparação do dano moral coletivo levado a efeito pelo réu, **em função das condutas ilícitas praticadas e que violam frontalmente os dispositivos de defesa do consumidor**, além de outros atos normativos sanitários, em valor não inferior a R\$ 60.000,00, conforme arbitrado pelo Tribunal de Justiça gaúcho em caso análogo:

*O valor arbitrado a título de indenização de dano moral arbitrado em R\$60.000,00 mostra-se adequado ao grau de lesividade da conduta de comercializar produtos*



*contaminados com agrotóxico, expondo uma infinidade de consumidores a sérios riscos à saúde, ao grau de reprovabilidade da conduta e à capacidade econômica do ofensor.*  
(TJRS. Apelação Cível. Vigésima Câmara Cível. Nº 70067355198)

Saliente-se que a indenização terá o condão de desestimular o réu a nas mesmas práticas aqui elencadas, até porque inúmeros consumidores certamente adquiriram alimentos em condições semelhantes às daqueles que foram apreendidos e inutilizados pela Municipalidade, em razão da inadequação para consumo.

#### **4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a empresa demandada assumira o ônus da prova quanto a não adoção das



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ERECHIM

Procedimento nº **01508.000.079/2023** — Inquérito Civil

---

práticas abusivas descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o expediente anexo, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores expostos à conduta abusiva.

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte ré assumira o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

## **5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:**

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permitem que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:



*Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.*

*§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).*

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

*§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.*



O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) deu um novo tom para as questões de tutela provisória. No caso das tutelas de urgência, dispôs, no art. 300 o seguinte:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. (grifou-se)*

No caso, estão presentes os referidos pressupostos autorizadores do deferimento da tutela provisória de urgência, destinada, principalmente, a evitar a continuidade das práticas abusivas desenvolvida pelo requerido.

O *perigo de dano* está demonstrado pela natural demora de tramitação de uma ação coletiva de consumo, circunstância que oportunizará a continuidade das práticas ilícitas adotadas pelo réu.

A *probabilidade do direito*, objetivamente aferível pelos elementos de prova coletados no Inquérito Civil anexo, ante a comprovada comercialização de gêneros alimentícios impróprios ao consumo humano.



Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Assim, impõe-se seja deferida, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, impondo-se ao réu as seguintes obrigações, a serem cumpridas de imediato, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento e por irregularidade:

a) **obrigação de não fazer**, consistente em não comercializar, manter em depósito ou expor à comercialização produtos impróprios para consumo;

b) **obrigação de fazer**, consistente em conservar os alimentos perecíveis na temperatura adequada e recomendada pelas normas regulamentares, fazendo constar, em cada balcão refrigerado, o devido termômetro, em perfeito estado de funcionamento, para a conferência da temperatura; manter e calibrar a temperatura dos equipamentos de refrigeração em relação ao tipo de alimento estocado, atendendo ao recomendado pelos órgãos competentes e pela legislação pertinente; manter os equipamentos de refrigeração e/ou congelamento em perfeitas condições de uso, em balcões de exposição ou mesmo nas áreas de depósito, proporcionando a oferta de alimentos seguros à população.



## 7. DOS PEDIDOS:

Ante do exposto, o Ministério Público, por sua agente signatária, requer:

a) liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, determinando-se que o estabelecimento demandado cumpra, imediatamente, as seguintes obrigações, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 por evento e por irregularidade:

**1 - obrigação de não fazer**, consistente em não comercializar, manter em depósito ou expor à comercialização produtos impróprios para consumo;

**2 - obrigação de fazer**, consistente em conservar os alimentos perecíveis na temperatura adequada e recomendada pelas normas regulamentares, fazendo constar, em cada balcão refrigerado, o devido termômetro, em perfeito estado de funcionamento, para a conferência da temperatura; manter e calibrar a temperatura dos equipamentos de refrigeração em relação ao tipo de alimento estocado, atendendo ao recomendado pelos órgãos competentes e pela legislação pertinente; manter os



equipamentos de refrigeração e/ou congelamento em perfeitas condições de uso, em balcões de exposição ou mesmo nas áreas de depósito, proporcionando a oferta de alimentos seguros à população.

b) a citação do réu para, querendo, contestar a presente ação;

c) a produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, desde já requerendo a juntada do expediente anexo, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC;

d) ao final, seja julgada procedente a presente ação, a fim de ser confirmada a medida pleiteada no item “a”, ou seja, tornada definitiva a liminar requerida, além da condenação do demandado ao pagamento de indenização pelos danos sociais causados à coletividade (interesses difusos), em decorrência das condutas ilícitas por ele praticadas, em valor a ser arbitrado pelo Juízo (não inferior a R\$ 60.000,00) e revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens lesados, mencionado no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85;

Atribui-se à causa, para fins fiscais, o valor de alçada.

[1] Curso de Direito do Consumidor. 3ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012. p. 52 e 53.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ERECHIM

Procedimento nº **01508.000.079/2023** — Inquérito Civil

[2] *Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social.* In: FILOMENO, José Geraldo Brito et. Al. O Código Civil e a sua interdisciplinariedade: os reflexos do Código Civil nos demais ramos do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, págs. 371 e 376.

Erechim, 18 de maio de 2023.

Karina Albuquerque Denicol,  
Promotora de Justiça.

Nome: **Karina Albuquerque Denicol**  
**Promotora de Justiça — 3437566**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Erechim**  
Data: **18/05/2023 15h20min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 06/06/2023 17:32:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **18/05/2023 15:20:33 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000026022283@SIN** e o CRC **8.2536.9731**.

1/1